



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16905.000152/2010-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-006.148 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 28 de maio de 2014
Matéria IPI - MULTA REGULAMENTAR
Recorrente ELON ANTONIO GONÇALVES - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 21/05/2010

EXPOSIÇÃO À VENDA DE PRODUTOS SEM SELO. MULTA IGUAL AO VALOR COMERCIAL DO PRODUTO. VÍCIO NA EXPLICITAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA EXIGÊNCIA FISCAL.

Uma vez que a diligência mostrou-se insatisfatória para explicitar a fonte do valor atribuído a cada mercadoria utilizada para a constituição da base de cálculo da exigência efetuada, o lançamento não merece subsistir, porquanto o autuado tem o direito de saber de onde vieram os valores que lhe são cobrados, sob pena de pagar uma multa constituída de valores aleatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar o lançamento.

Corintho Oliveira Machado - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 05/06/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Belchior Melo de Sousa, Demes Brito, Jorge Victor Rodrigues e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase, com as devidas correções:

*Trata o presente de tempestiva impugnação contra **Auto de Infração**, lavrado contra o contribuinte em epígrafe, que aplicou a **multa regulamentar**, prevista na legislação e capitulada à fl. 05, pela **promoção à venda ou exposição à venda do produto sem o selo de controle legalmente previsto**.*

Considerando que o art. 499 do RIPI/02 determina que a multa não pode ser inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por produto sem selo, montou a penalidade em R\$ 284.152,56.

*A **impugnante alegou** que o Auto foi lavrado de forma genérica, sem a necessária perícia técnica que demonstrasse se os relógios efetivamente seriam de procedência estrangeira, o que redundou num valor absurdo e irreal, inclusive porque deu-se pelo valor global e não pelo somatório individual das mercadorias, visto que várias possuem valor inferior à R\$1.000,00, assim viciando o lançamento que desrespeitou o que a legislação impõe e determina quando for necessário o arbitramento, resultando na nulidade do ato, conforme jurisprudência juntada.*

A DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP julgou a Impugnação Improcedente, ficando a ementa do acórdão com a seguinte dicção:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 21/05/2010

*RELÓGIOS DE PULSO OU DE BOLSO NÃO SELADOS.
INFRAÇÕES E PENALIDADES.*

Para o produto sujeito ao selo de controle, é lícita a exigência da multa regulamentar igual ao valor comercial do produto, não inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), quando o estabelecimento promove a venda ou a exposição à venda do produto sem o selo de controle previsto na legislação.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, onde basicamente reprisa os argumentos de primeira instância (nulidade do auto de infração, por equivocado arbitramento do valor das mercadorias e precária fundamentação legal); aduz que o julgador *a quo* laborou em equívoco ao manter o auto de infração, aponta nulidade da decisão recorrida (por negativa de perícia sem motivo e por não

tratar de alegação relevante, qual seja, os relógios com valor inferior a R\$ 1.000,00 não seriam objeto de multa); pede perícia, para verificar a procedência das mercadorias apreendidas; ao fim, requer a reforma da decisão recorrida, para cancelar a exigência fiscal.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

Em 24 de outubro de 2012, foi convertido o julgamento em diligência nos seguintes termos:

para que a unidade lançadora, responsável pelo auto de infração em desfavor da recorrente, elabore Quadro Demonstrativo, que leve em consideração todas as mercadorias constantes da Relação de fls. 13 a 18 deste expediente, com o fito de explicitar a fonte do valor atribuído a cada mercadoria utilizada para a constituição da base de cálculo da exigência efetuada.

Ato seguido, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, intime a recorrente do conteúdo do Quadro Demonstrativo, para manifestar-se, querendo, em prazo de trinta dias.

Após o transcurso do prazo, devolvam-se os autos a esta Turma para julgamento.

A DIREP/SRRF08/RFB elaborou um quadro demonstrativo com as mercadorias que deram origem à constituição da base de cálculo da exigência fiscal. E advertiu que *Tendo em vista a impossibilidade de obtenção dos valores praticados na época do lançamento, pois os mesmos não foram encontrados em nossos arquivos, realizamos pesquisas para obtenção do preço praticado no mercado interno em 01/02/2013, demonstrando que os constantes da relação de mercadorias estavam perfeitamente compatíveis com os praticados no mercado interno.*

O contribuinte foi devidamente cientificado da diligência, e decorrido o prazo legal, não foi apresentada manifestação. Assim, os autos foram devolvidos a este CARF para prosseguimento do julgamento.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em não havendo preliminares, passa-se de plano ao mérito do litígio.

A multa aplicada tem fulcro no art. 33, I, do DL nº 1.593/77, com a redação dada pelo art. 52 da Lei nº 10.637/2002, (art. 499, I, do RIPI/2002):

Art. 499. Aplicam-se as seguintes penalidades, em relação ao selo de controle de que trata o art. 223, na ocorrência das infrações abaixo (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 33, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 52):

I - venda ou exposição à venda de produtos sem o selo ou com o emprego do selo já utilizado: multa igual ao valor comercial do produto, não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais)";(...)

Nota-se que o "valor comercial do produto" é fundamental para a correta aplicação da penalidade em foco. Nesse mister foi o expediente baixado em diligência, justamente para que fosse explicitada a fonte do valor atribuído a cada mercadoria utilizada para a constituição da base de cálculo da exigência efetuada.

A diligência empreendida mostrou-se absolutamente insatisfatória nesse quesito, porquanto além de não explicitar a fonte dos valores das mercadorias, apontou para preços praticados no mercado interno em fevereiro de 2013, quando a data do fato gerador ocorreu em maio de 2010. Demais disso, o quadro demonstrativo elaborado com o escopo de evidenciar a compatibilidade dos preços da peça fiscal com os preços praticados em 2013 traz duas células em branco, relativas aos valores individual e total do item relógio de pulso diversos sem selo. Significa dizer que mesmo em 2013 não há como se ter referência desse item.

Penso que o vício na explicitação da constituição da base de cálculo da exigência fiscal ora discutida gera insuperável óbice para a perfeita compreensão do lançamento, razão por que não merece esse subsistir. Afinal de contas, o autuado deve ao menos saber de onde vieram os valores que lhe são cobrados, sob pena de pagar uma multa constituída de valores aleatórios.

Processo nº 16905.000152/2010-39
Acórdão n.º **3803-006.148**

S3-TE03
Fl. 4

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso voluntário, para cancelar o auto de infração.

CÓPIA
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO